

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO

Março 2021

Autonomia do Banco Central.

Lei que estabelece a autonomia do Banco Central do Brasil é sancionada pelo Presidente da República.

Em 24 de fevereiro de 2021, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou a Lei Complementar nº 179 (“Lei Complementar nº 179”), que define os objetivos do Banco Central do Brasil (“BACEN”) e regulamenta sua autonomia, nomeação e exoneração de seu Presidente e Diretores.

Em nota que pode ser acessada [aqui](#), o BACEN destaca que a autonomia trazida pela Lei Complementar nº 179 trata-se de maior liberdade atribuída ao BACEN na utilização de instrumentos monetários para o cumprimento de seus objetivos, sem a interferência política do Poder Executivo. Neste sentido, uma das motivações para a implementação da autonomia é justamente separar o ciclo político do ciclo de política monetária, que possuem prazos de consecução de seus objetivos naturalmente distintos.

Desse modo, o BACEN entende que experiências de bancos centrais de outras jurisdições, que já seguem essa realidade, evidenciaram um menor

grau de volatilidade da inflação e garantia de estabilidade financeira, sem, entretanto, prejudicar o crescimento econômico do país.

Neste contexto, nota-se que o texto da Lei Complementar nº 179 manteve a estabilidade de preços como objetivo fundamental do BACEN. No entanto, a partir da nova lei, o BACEN deverá ainda zelar pela estabilidade e eficiência do Sistema Financeiro Nacional (“SFN”), suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego, ou seja, funções destinadas ao crescimento econômico do País, não apenas vinculadas ao controle inflacionário.

Adicionalmente, a Lei Complementar nº 179 conservou a atribuição do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) de estabelecer as metas relacionadas ao controle da inflação anual. Neste sentido, o BACEN permanecerá com os mesmos instrumentos de política monetária que já possuía em momento anterior à edição da Lei Complementar nº 179.

A principal mudança, no entanto, diz respeito à autonomia propriamente dita atribuída ao BACEN, a partir da qual o BACEN passa a ser classificado como autarquia de natureza especial dotada das seguintes características:

I. Ausência de vinculação administrativa

A partir da nova lei, o BACEN não ficará vinculado a qualquer Ministério do Governo Federal e, portanto, passa a ser uma autarquia de natureza especial, com autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira. Anteriormente, o BACEN era vinculado e subordinado ao Ministério da Economia.

II. Investidura a termo de seu Presidente e Diretores

Um dos principais pontos relativos à autonomia do BACEN diz respeito à estrutura de sua Diretoria, especialmente o mandato de seus diretores. Neste sentido, a Lei Complementar nº 179 define as regras aplicáveis à Diretoria Colegiada do BACEN, as quais incluem:

- i. **Composição:** A Diretoria será composta por 9 (nove) membros, sendo 1 (um) Presidente e 8 (oito) Diretores;
- ii. **Eleição dos membros:** o Presidente e os Diretores do BACEN serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal;
- iii. **CrITÉRIOS de elegibilidade:** o Presidente e os Diretores do BACEN deverão ser brasileiros idôneos, de reputação ilibada e com notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou com comprovados conhecimentos que os qualifiquem para o exercício da função;
- iv. **Mandato:** os mandatos do Presidente e dos Diretores do BACEN serão de 4 (quatro) anos, não coincidentes com o do Presidente da República, e, no caso dos Diretores, terão início de forma alternada. Anteriormente, não existia um mandato fixo aplicável, de modo que os membros da Diretoria poderiam ser desligados de suas funções a qualquer momento; e
- v. **Primeiras nomeações:** o Presidente e Diretores do BACEN deverão ser nomeados em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 179. Nesse sentido, os mandatos dos primeiros Diretores, findar-se-ão em 31 de dezembro de 2021, e, dos últimos, em 31 de dezembro de 2024, de modo a respeitar a não coincidência de mandatos com o Presidente da República.

A Lei Complementar nº 179 prevê, ainda, que a exoneração do Presidente e dos Diretores do BACEN tão somente ocorrerá em casos justificados e com aprovação, por maioria do Senado Federal, fortalecendo a autonomia do BACEN.

Por fim, a Lei Complementar nº 179 estabelece a obrigatoriedade de o Presidente do BACEN apresentar, no Senado Federal, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, os relatórios de inflação e de estabilidade financeira. Essa é uma medida que visa garantir maior transparência da gestão e prestação de contas pelos Diretores do BACEN.

A Lei Complementar nº 179 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 25 de fevereiro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

Inovações no Sistema Financeiro Nacional.

Primeira fase do *Open Banking* entra em funcionamento.

Em 1º de fevereiro de 2021, entrou em funcionamento, no País, a primeira fase do sistema financeiro aberto ("*Open Banking*"), cuja regulação será implementada de forma gradual, faseada e evolutiva, até 15 de dezembro de 2021.

Neste contexto, a Resolução Conjunta nº 2, de 27 de novembro de 2020 ("Resolução Conjunta nº 2"), a qual atualizou o cronograma de implementação do *Open Banking* no Brasil, foi objeto da 65ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

Em síntese, a primeira fase do *Open Banking* traz as condições necessárias para que o mercado possa desenvolver modelos de negócios e serviços que facilitem aos clientes comparar diferentes produtos e serviços financeiros disponíveis para contratação no *Open Banking*. Nessa fase, será obrigatória a abertura ao público dos dados das instituições participantes de grande porte (classificadas como S1 e S2) sobre seus canais de atendimento e características dos produtos e serviços financeiros que oferecem ao público em geral.

Sandbox Regulatório do BACEN abre inscrições.

Em 22 de fevereiro de 2021, iniciaram-se as inscrições para participação no primeiro ciclo ("Ciclo 1") do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento promovido pelo BACEN ("Sandbox Regulatório").

Os principais aspectos aplicáveis à execução do primeiro ciclo do *Sandbox* Regulatório do BACEN foram objeto da 66ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

Neste contexto, os interessados em participar do *Sandbox* Regulatório deverão submeter seus projetos para avaliação do BACEN até o dia 19 de

Destaca-se que, nesse primeiro momento, não haverá compartilhamento de dados de clientes. Tais informações somente poderão ser compartilhadas entre as instituições participantes reguladas a partir da entrada em funcionamento da segunda fase de implementação do *Open Banking*, que se inicia em 15 de julho de 2021, e tão somente mediante expressa anuência do cliente.

As informações sobre os participantes do *Open Banking* e o processo de compartilhamento de dados podem ser encontradas no portal da estrutura de governança responsável pela implementação do *Open Banking* no Brasil, disponível no seguinte [link](#).

março de 2021. As propostas encaminhadas serão avaliadas pelo BACEN entre 22 de março e 25 de junho de 2021, prazo que poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, caso o número de inscritos seja igual ou superior ao dobro do número de vagas.

Ao final do período, entre 10 (dez) e 15 (quinze) propostas de projetos serão selecionadas pelo BACEN para participar do Ciclo 1 de seu *Sandbox* Regulatório. Esse primeiro ciclo terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Em nota que pode ser acessada [aqui](#), o BACEN afirma que o Ciclo 1 de seu *sandbox* priorizará projetos ligados a assuntos, como (i) finanças sustentáveis, (ii) inclusão financeira, (iii) fomento ao crédito para microempreendedores e empresas de pequeno porte, (iv) *Open Banking*, (v) PIX e (vi) crédito rural.

A partir da conclusão dos testes nesse primeiro ciclo, caso os projetos selecionados demonstrem

benefícios para o SFN, com o necessário controle de risco, o BACEN poderá autorizar e/ou regulamentar os produtos e serviços testados.

A *live* promovida pelo BACEN, que tratou do início das inscrições para o primeiro ciclo de seu *Sandbox* Regulatório, pode ser acessada [aqui](#).

BACEN anuncia agenda do PIX para o ano de 2021.

Em 11 de fevereiro de 2021, o Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do BACEN, João Manoel Pinho de Mello, anunciou, na abertura da 12ª reunião plenária do Fórum PIX, a agenda do PIX para o ano de 2021.

Nessa ocasião, o referido Diretor anunciou os novos produtos e serviços do PIX que serão lançados ao longo de 2021, dentre os quais, destacam-se os seguintes:

- i. **Conta Salário:** será regulamentada medida que incluirá a conta salário na lista de contas movimentáveis pelo PIX;
- ii. **Medida contra fraude e eventuais falhas operacionais:** será regulamentada medida que possibilitará a devolução ágil de recursos pela instituição recebedora, em casos de fundada suspeita de fraude ou falha operacional nos sistemas das instituições participantes do PIX;
- iii. **Saque PIX:** essa nova ferramenta conferirá ao consumidor mais uma opção de obtenção de dinheiro em espécie e facilitará a gestão de caixa do lojista; e
- iv. **Iniciador de pagamentos no PIX:** será regulamentada medida que permitirá que os iniciadores de pagamento possam ser participantes do PIX, de modo a fomentar maior competitividade nesse arranjo de pagamentos.

Adicionalmente, o Diretor relatou que, a partir do segundo semestre de 2021, o BACEN deverá regulamentar 2 (dois) novos produtos, quais sejam, o (i) PIX Garantido, que permitirá o parcelamento de transações no PIX, e o (ii) PIX Débito Automático, que possibilitará o pagamento por débito automático no PIX.

A gravação da abertura da 12ª reunião plenária do Fórum PIX, realizado no dia 28 de fevereiro de 2021, e a transcrição do discurso do Diretor João Manoel Pinho de Mello podem ser acessadas, respectivamente, [aqui](#) e [aqui](#).

Modernização e Padronização das regras do CMN e BACEN.

CMN estabelece regulamentação sobre segurança cibernética.

Em 26 de fevereiro de 2021, o CMN editou a Resolução nº 4.893 (“[Resolução CMN nº 4.893](#)”), que dispõe sobre a política de segurança cibernética e os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados em nuvem, a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

A Resolução CMN nº 4.893 não altera a substância dos dispositivos vigentes referentes a respeito do tema da política de segurança cibernética, com exceção de alguns aprimoramentos trazidos pela norma.

Neste contexto, nota-se que a edição da Resolução CMN nº 4.893 é fruto do processo de revisão e consolidação dos atos normativos do BACEN, que,

conforme nota (que pode ser acessada [aqui](#)), tem como principais objetivos a simplificação e modernização de seu arcabouço regulatório.

Dentre os referidos aprimoramentos implementados pela Resolução CMN nº 4.893, destacam-se: (i) a necessidade de as instituições financeiras documentarem critérios que configurem uma situação de crise em razão de um ataque cibernético e interrupção de serviços relevantes; e (ii) que a referida documentação fique disponível ao BACEN pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A Resolução CMN nº 4.893 entrará em vigor em 1º de julho de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

CMN e BACEN editam normas que dispõem sobre a prorrogação do prazo para a entrada em vigor da nova regulamentação aplicável ao registro de recebíveis.

Em 12 de fevereiro de 2021, o CMN e BACEN editaram, respectivamente, a Resolução nº 4.888 (“[Resolução CMN nº 4.888](#)”) e a Resolução BCB nº 72 (“[Resolução BCB nº 72](#)” e, quando em conjunto com a Resolução CMN nº 4.888, as [Resoluções](#)), as quais alteraram, nesta ordem, a Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019 (“[Resolução CMN nº 4.734](#)”) e a Circular nº 3.952, de 27 de junho de 2019 (“[Circular BACEN nº 3.952](#)”), de modo a prorrogar a data para entrada em vigor das referidas normas.

A Resolução CMN nº 4.734 e a Circular BACEN nº 3.952 são normas criadas com o objetivo de regulamentar operações de desconto de recebíveis de arranjos de pagamentos no Brasil, e foram objeto da 48ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).

Neste sentido, as Resoluções prorrogam o prazo para o início da vigência das regulamentações aplicáveis ao registro e à negociação de recebíveis

de arranjos de pagamentos, para 7 de junho de 2021. Isso porque, conforme esclarecido pelo BACEN (em nota que pode ser acessada [aqui](#)), uma das 3 (três) entidades registradoras de recebíveis de arranjos de pagamento comunicou ao BACEN que não se encontrava apta a iniciar as operações em 17 de fevereiro de 2021.

Dessa forma, considerando que diversas instituições credenciadoras de grande porte escolheram tal participante como entidade para realizar o registro de recebíveis, tal circunstância poderia excluir provisoriamente tais instituições do novo modelo de registro de recebíveis regulamentado pelo BACEN. Isso porque, essas instituições não teriam tempo hábil para se vincular a outra entidade registradora, tendo em vista o prazo anterior de entrada em vigor da norma.

Por isso, a nova regulamentação estipula adicionalmente que as instituições credenciadoras promovam novos testes homologatórios com ao

menos uma das 2 (duas) entidades registradoras declaradas aptas na data de 1º de fevereiro de 2021, para justamente proporcionar uma contingência na promoção dos serviços.

Portanto, nota-se que a prorrogação da entrada em vigor das normas tem como objetivo permitir que as entidades registradoras e credenciadoras possam promover tais ajustes adicionais em seus sistemas.

Medidas aplicáveis a operações de crédito rural.

CMN consolida regras aplicáveis à fiscalização e monitoramento de operações de crédito rural.

Em 26 de fevereiro de 2021, o CMN aprovou a Resolução nº 4.895 (“Resolução CMN nº 4.895”), que consolida as regras e diretrizes que devem ser seguidos por instituições financeiras na fiscalização e monitoramento de suas operações de crédito rural.

Neste contexto, cumpre-se notar que a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 (“Lei nº 4.829”) estabeleceu a atribuição originária do CMN para disciplinar os requisitos e condições que devem ser observados pelas instituições financeiras em meio a operações de financiamento rural.

Desse modo, a partir da nova Resolução CMN nº 4.895, as instituições financeiras com carteiras de crédito rural de perfis de risco diversos poderão definir quais sistemáticas de fiscalização aplicar em suas operações. Entretanto, tal escolha deve considerar os resultados esperados estabelecidos na norma, além de observar determinados requisitos mínimos da estrutura de monitoramento previstos na Resolução CMN nº 4.895.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o CMN entende que tal medida poderá aumentar a eficiência dos procedimentos de monitoramento e fiscalização aplicáveis a operações de crédito rural.

Em síntese, a Resolução CMN nº 4.895 promoveu as seguintes alterações na regulamentação aplicável a operações de crédito rural:

A Resolução CMN nº 4.888 e a Resolução BCB nº 72 entraram em vigor na data de sua publicação, realizada, em ambos os casos, em 17 de fevereiro de 2021, e podem ser acessadas, respectivamente, [aqui](#) e [aqui](#).

- i. **Definição de operações a serem fiscalizadas:** anteriormente, as operações de crédito rural que deveriam ser fiscalizadas eram definidas a partir de seu valor de contratação. A partir da nova regulamentação, ao invés de determinar quais operações devem ser fiscalizadas, será exigido dos financiadores o gerenciamento dos riscos de *compliance* de suas carteiras de crédito rural, com base em métodos consistentes, verificáveis e passíveis de avaliação pelo BACEN;
- ii. **Início da fiscalização das operações:** foi inserida, dentre as exigências relativas ao gerenciamento de riscos, a obrigação de monitorar as operações de crédito rural desde a fase de sua contratação; e
- iii. **Requisitos mínimos:** a regulamentação ainda determina que a estrutura responsável pelas atividades de monitoramento e fiscalização das operações de crédito rural deve conter alguns requisitos mínimos estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.895.

A Resolução CMN nº 4.895 entrará em vigor em 1º de julho de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

CMN flexibiliza regras do direcionamento do crédito rural.

Em 25 de fevereiro de 2021, o CMN editou a Resolução nº 4.896 (“[Resolução CMN nº 4.896](#)”), a qual permite que as instituições financeiras cumpram a exigibilidade de direcionamento de recursos à vista para crédito rural com operações de investimentos realizadas com beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (“[Pronaf](#)”).

Na exposição de motivos da Resolução CMN nº 4.896 (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN afirma que a referida norma surge de modo a contornar a situação de esgotamento das linhas de crédito suportadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“[BNDES](#)”) e, desse modo, promover o financiamento de novas operações de investimento rural.

Nesse sentido, a Resolução CMN nº 4.896 passa a, então, permitir que até 2% (dois por cento) da

exigibilidade do Pronaf seja cumprida com operações de investimento realizadas com beneficiários do Pronaf, contratadas até 30 de junho de 2021.

Ademais, de forma a apoiar a agricultura familiar, severamente impactada pelos efeitos econômicos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (“[Covid-19](#)”), fica estabelecido, em caráter excepcional, a ampliação do prazo de reembolso de operações contratadas da Linha de Crédito de Industrialização para a Agroindústria Familiar de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) meses.

A Resolução CMN 4.896 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 1º de março de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

Outras notícias relevantes.

BACEN consolida normas que disciplinam suas formas de atuação no mercado secundário de títulos públicos federais para fins de política monetária.

Em 23 de fevereiro de 2021, o BACEN editou a Resolução BCB nº 75 (“[Resolução BCB nº 75](#)”), que dispõe sobre as formas de atuação do BACEN no mercado secundário de títulos públicos federais para os fins de política monetária.

A Resolução BCB nº 75 não altera a substância de dispositivos vigentes referentes ao seu escopo. Sua edição é fruto do processo de revisão e consolidação dos atos normativos do BACEN, que, conforme nota (que pode ser acessada [aqui](#)), tem como principais objetivos a simplificação e modernização de seu arcabouço regulatório.

Em exposição de motivos (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN afirma que a Resolução BCB nº 75 busca conferir maior clareza e detalhamento acerca

de determinados dispositivos que versam sobre a atuação do BACEN no mercado secundário de títulos públicos, como por exemplo, (i) modalidades e prazos de operações definitivas e compromissadas com títulos públicos federais, (ii) formas de leilão, (iii) procedimentos de liquidação, e (iv) procedimentos nas hipóteses de atraso na liquidação.

A Instrução Normativa BCB nº 75 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 25 de fevereiro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

CMN edita norma que eleva o limite global anual para contratação de operações de crédito com os órgãos e entidades do setor público em 2021.

Em 26 de fevereiro de 2021, o CMN editou a Resolução nº 4.891 ("Resolução CMN nº 4.891"), que altera a Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 ("Resolução CMN nº 4.589"), a qual define o limite global anual para contratação de operações de crédito com os órgãos e entidades do setor público, a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Nesse contexto, a nova Resolução CMN nº 4.891 estabelece os seguintes limites globais a serem observados em 2021 na contratação das referidas operações:

| Ano | Operações com garantia da União | Operações sem garantia da União | Total |
|------|---------------------------------|--|--------------------------|
| 2021 | Até R\$9.000.000.000,00 | Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: Até R\$11.000.000.000,00 | Até R\$20.500.000.000,00 |
| | | Para órgãos e entidades da União: Até R\$500.000.000,00 | |

Além disso, a Resolução CMN nº 4.891 estabelece que não se incluem no limite global as operações de crédito que se destinem exclusivamente à reestruturação ou à recomposição do principal de dívidas contratadas por órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

A Resolução CMN nº 4.891 entrou em vigor em 1º de março de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que estabelece novo cronograma de ciclo de testes para operações e atividades de desconto de recebíveis de arranjo de pagamentos.

Em 17 de fevereiro de 2021, o BACEN editou a Instrução normativa BCB nº 78 ("Instrução Normativa BCB nº 78"), que estabelece novo cronograma de ciclo complementar de testes homologatórios de integração, que deve ser observado pelas instituições financeiras, instituições credenciadoras e subcredenciadoras e entidades registradoras para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjos de pagamento.

Em síntese, a Instrução Normativa BCB nº 78 estabelece que as entidades registradoras deverão, até 24 de fevereiro de 2021, encaminhar ao BACEN, para aprovação, proposta de plano complementar dos testes homologatórios para realização de operações de desconto de recebíveis. Neste sentido, o plano complementar proposto pelas entidades deverá observar os requisitos específicos previstos na Instrução Normativa BCB nº 78.

Dentre os requisitos necessários à aprovação do BACEN, destacam-se: (i) a obrigatoriedade de prever ciclos e cenários de testes; (ii) o estabelecimento de critérios objetivos para determinar os participantes elegíveis aos testes; e (iii) a necessidade do plano contemplar a relação de eventuais ajustes e aprimoramentos no ambiente de interoperabilidade que deverão ser realizados para sua validação, com objetivo de viabilizar o funcionamento seguro e eficiente desse ambiente.

A Instrução Normativa BCB nº 78 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 19 de fevereiro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br